



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**RAFAELA MARQUES CORAGEM**

**A DESAFIADORA RELAÇÃO DE TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO SOB O LIVRAMENTO CONDICIONAL**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**RAFAELA MARQUES CORAGEM**

**A DESAFIADORA RELAÇÃO DE TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO SOB O LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro Rolli.

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**RAFAELA MARQUES CORAGEM**

**A DESAFIADORA RELAÇÃO DE TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
PRESO SOB O LIVRAMENTO CONDICIONAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Dr. Rodrigo Rolli (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho à Deus, que me deu força e sabedoria para chegar até aqui, à minha família que contribui com o que pode para que eu finalizasse o curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que de alguma maneira, direta ou indiretamente, contribuíram para com esse trabalho.

O princípio da sabedoria é  
reconhecer a própria ignorância.

Sócrates

## RESUMO

Profundas são as dificuldades de ressocialização de presos no país. Apesar de uma legislação que almeja a reinserção, como a Lei 7.210 de 1984, Execuções Penais, grandes são os entraves práticos. Tem-se a perspectiva da possibilidade de reintegração do apenado em livramento condicional. Porém, muitas são as exigências elencadas entre os artigos 83 a 90 do Código de Penal e 131 a 146 da citada Lei. Dentre estas, ressalta-se a necessidade de trabalho, com suficiência para o sustento. Contudo, surgem dificuldades de recepção desses indivíduos pelo mercado de trabalho. Entende-se que as leis pertinentes apontam em sentido correto. Porém, a prática de ressocialização não consegue avanço de modo real. Como relevante problema, percebe-se a dificuldade de inserção do apenado no mercado de trabalho.

**Palavras-Chave:** Liberdade. Trabalho. Ressocialização.

\

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2– EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR .....	11
2.1– Vingança Privada .....	11
2.2- Vingança Divina .....	12
2.3-Vingança Pública .....	12
2.4-- Direito Romano .....	13
2.5- Direito Canônico.....	13
2.6– Período Humanitário .....	14
2.7– Período Científico.....	15
3 – LIVRAMENTO CONDICIONAL.....	15
2.1- Conceito e História.....	15
2.2- Requisitos.....	17
2.3- Concessão.....	18
2.4- Função.....	19
4- RELAÇÃO DE TRABALHO.....	23
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25



## **1 – INTRODUÇÃO**

Sistema de Execução Penal Brasileiro encontra-se saturado e ineficiente. Negativas são as experiências de ressocialização e altas as estáticas de reincidência. Uma das modalidades previstas, visando resultados de ressocialização, a liberdade condicional, tem sofrido com falta de apoio governamental e social. Entre suas exigências legais surge a necessidade de trabalho regular que proporcione a subsistência do indivíduo.

Entretanto, contrariando o Artigo 6º da Constituição Federal, há grande dificuldade de alocação no mercado de trabalho, constatando-se, em alguns casos, a exigência de antecedentes criminais destes usuários.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE PUNIR

Neste capítulo veremos de como se evoluiu o direito de punir e as punições. Muitos se passaram até chegar no que chamamos de modelo atual de punição. Foram de muitas formas e modelos, alguns exclusivos de cada época, mas nenhum que podemos chamar de perfeito.

### 2.1 Vingança Privada

Não sendo uma instituição jurídica, a vingança privada, também conhecida como Vingança Limitada ou Tabelaço Material, foi marcada pela famosa frase “olho por olho, dente por dente”. Nesta fase, não existia a proporcionalidade no revidar da agressão, quando se cometia um crime, o ofendido com seu “bando” revidava a agressão ao ofendido e seu grupo a fim de proporcionar o mal na mesma proporção.

Aproximadamente em 1772 a.C, foi adotado o código de Hamurabi, baseado na Lei de Talião, o código foi um conjunto de leis para organizar e controlar o povo Babilônico:

Art. 209 – Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto.

Art 210- Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

Também encontrado na Bíblia Sagrada:

Levítico 24,17- Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto.

E na Lei das XII Tábuas:

Tábua VII, 11- Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.

Um dos primeiros maiores avanços da história do Direito Penal, foi a “Ut Supra”, ou seja, quando a Lei de Talião começou a ser adotados por vários documentos, por ser a reparação da ordem e paz social.

Pierangelli (1980, p.4):

[...] para os integrantes dos primeiros grupos humanos, para que ocorresse punição considerava-se tudo aquilo que ultrapassa seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influências malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropométricos, dotados de poderes.

José Geraldo da Silva (1996, p.36):

“Talião foi um antigo sistema de penas pelo qual o autor de um delito deveria sofrer castigo por ele causado.”

Após essa fase, se inicia uma nova fase em que a poderia se comprar, podendo ser feita por dinheiro ou escambo, a Liberdade, por indenização ou pagamento de multa. Foi adotada por várias legislações como o Direito Germânico, Código de Hamurabi (Babilônia), Pentateuco (Hebreus) E Código de Manu (Índia).

## 2.2- Vingança Divina.

Nesta fase, quem aplicava as sanções eram os Sacerdotes, onde o Direito se confundia com a Religião. Acreditava-se que o crime era um pecado e que cada pecado iria aguçá a ira de um Deus.

Sua pena tinha como finalidade satisfazer os Deuses. Eram aplicadas penas severas, cruéis e desumanas, a fim de purificar a alma do infrator. Toda a população deveria acompanhar o ritual como forma “*vis corporis*”, ou seja, como meio de intimidação pelo mau causado. As penas mais comuns eram o desterro e a perda da paz.

."Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto"(Código de Hamurábi – art.6º. – Rei Hamurábi, 1772 a.C)

Noronha (2001, p.195)

A vingança divina teve marco à influência da religião na vida dos povos antigos, pois, deveria o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal Religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina.

A fase da *vingança divina* deve-se a influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. (MIRABETE, 2008, p. 17)

Esse modelo de sanção foi adotado também por alguns países como Índia, Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia.

## 2.3- Vingança Pública.

Começava então a organização social, o reflexo entre da evolução político social, na qual com uma estrutura bem mais complexa que antes, passando então a criar a figura de

Chefe ou Assembleia. Deu-se então a Intervenção Estatal, onde as penas não eram impostas mais com caráter sacro e sim em nome de uma autoridade pública, que nesse caso era o Rei, que exercia sua autoridade em nome de Deus. O Estado mantia um poder incondicional, obrigando a cada cidadão a se sujeitar a tutela Jurisdicional Estatal para ter uma garantia de Justiça.

As penas continuavam sendo barbaras e cruéis, variando de castigos corporais do próprio acusado ao de sua família. Por muitas vezes aplicavam pena de morte, por motivos que hoje é caracterizado torpe. Porém, verifica-se então que as penas não são impostas mais por terceiros e sim pelo Estado.

Massom, (2017, p. 73);

“O fato de qualquer Estado deter para si o poder incondicional sobre os demais, e usufruir livremente sem o controle devido, é um perigo. Não basta um Estado interventivo, é preciso haver limites.”

#### 2.4- Direito Romano.

Essa foi a fase mais importante no marco do Direito Penal, onde teve a maior fonte originária de institutos jurídicos, havia uma grande preocupação em atingir um caráter social. Aqui houve uma separação do religioso do laico.

A pena começou a ter um caráter público, eram de variadas espécies, conseguindo distinguir o nexos de causalidade, o dolo, a culpa, o caso fortuito, a imputabilidade na menoridade, a insanidade mental, legítima defesa, crime tentado, co-autoria e participação, porém continua o caráter retributivo e intimidativo.

É corrente a afirmação de que o Direito Penal Público romano inicia-se com a *Lex Valéria* (509 a.C.), que submeteu ao requisito da confirmação popular (*indictum populi*) as sentenças condenatórias à pena capital prolatada por magistrados contra cidadãos romanos que recorressem à *provocatio ad populum*. (PRADO, 2007, p. 68)

#### 2.5- Direito Canônico.

Podendo ser chamado também de Direito Penal da Igreja, foi instaurado como surgimento do Cristianismo, porém se assimilando ao Direito Romano, não podemos negar que houve algumas adaptações as novas condições sociais daquela época.

A igreja, com o intuito de proteger os interesses religiosos da dominação, predominou a igualdade entre os homens, banindo as órdalias e baseando-se no princípio de que era melhor condenar dez inocentes do que absorver um culpado.

As penas eram impostas pelos Tribunais do Santo Ofício, que empregavam a tortura para a confissão e até mesmo a pena de morte. Mesmo a Igreja sendo contra a pena de morte, as igrejas então, entregavam o condenado ao poder civil para devida execução.

Com a Santa Inquisição (século XIII, 1215), ocorreu o emprego da tortura, como forma de tirar a confissão do réu. O Concílio de Latrão oficializou o Tribunal do Santo Ofício como medida punitiva das heresias e apostasias. A heresia consistia na pregação de uma doutrina contrária à que foi ensinada pela Santa Madre Igreja, enquanto que a apostasia era o abandono da fé cristã. (SILVA, 1996, p.49).

Mesmo caracterizado pelas torturas, visando sempre a vingança social e intimidação, o Direito Canônico foi de suma importância para a instauração do modelo de penitenciária como instrumento de prisão e o atual processo brasileiro, constituído por parte acusatória e parte inquisitorial, inspirados nos tribunais inquisitórios eclesiásticos.

Ferrajoli (2001, *apud* GRECO, 2006, p.520):

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

E ainda, neste sentido, Prado (2007, p. 78):

“Enfim, até a Revolução Francesa, o Direito Criminal permanece desumano, tendo Voltaire chamado os magistrados de seu tempo de *bárbaros de toga*.”

## 2.6 - Período Humanitário.

O século das Luzes como é conhecido, século XVIII entre os anos de 1750 e 1850, ficou conhecido por trazer a atuação de pensadores que contestavam as ideias absolutistas. Cansados de penas cruéis e de torturas, ocorreu a propagação iluminista com o fim de deixar para traz qualquer ato bárbaro de aplicação de pena e deu-se início ao respeito humano. Tinha como princípio que apenas o legislador poderia elaborar as penas, houve então a reforma das leis e da administração da justiça penal.

Montesquieu, Rousseau e Voltaire foram os principais iluministas da época com suas obras de suma importância, trazendo cada uma delas a sua função. Montesquieu com a obra *O Espírito das Leis*, trouxe os três poderes, executivo, legislativo e o judiciário sendo cada um deles independente entre si. Rousseau com *O Contrato Social*, propagou a livre e voluntária formação do Estado pelos indivíduos e o *Direito de Punir*.

Beccaria por sua vez, também colaborou e muito na formação dos direitos e garantias fundamentais com seu livro *Dos Delitos e Das Penas*.

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível, para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 2016, p.15).

## 2.7– Período Científico.

Iniciando em 1850 se estendendo até os períodos atuais, ficou também conhecido como período criminológico. Totalmente influenciada pelo pensamento positivista, tinha como principal objetivo entender o delinquente e o motivo que o levou a delinquir.

Começaram a surgir então as escolas penais, "As escolas penais são um sistema de ideias e teorias políticas-jurídicas e filosóficas que, num determinado momento histórico, expressaram o pensamento dos juristas sobre as questões criminais fundamentais". (José Leal).

Cesár Lombroso, um dos principais pensadores da época, em sua obra *L'Uomo Delinquente (O Homem Delinquente)*, assevera:

(...) o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado o seu desenvolvimento embriofetal ( na época dizia-se que a ontogenia sintetizava a filogenia) e, portanto, consistia numa detenção do processo embriofetal que resulta em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral, parecia fisicamente com o indígena ou negro, possuía pouca sensibilidade à dor, era infantil, perverso, etc. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003, p.573).

### 3 LIVRAMENTO CONDICIONAL

Vamos entender agora o processo do benefício do livramento condicional, como se dá, quais são os requisitos, e a função. Podemos dizer que veio de um sistema não atual, porém é de grande estímulo para a ressocialização do apenado.

#### 3.1- Conceito

Não se sabe ao certo a origem do livramento condicional, alguns doutrinadores acredita que foi na França com a obra de Boneville e outros acreditam que foi nas colônias inglesas com Maconochie. No Brasil o marco histórico foi com o Código Penal de 1890 em seus artigos 50 e 52 e regulamentado pelos Decretos Lei nº 16.665/1924 e nº4.577/1922.

Art. 50. O condenado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

Art. 52. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

O Código Penal de 1940, também trazia em seu corpo o livramento condicional, porém o benefício era só para quem tinha pena de reclusão ou detenção superior a três anos. Com o natimorto código penal de 1969, corrigiu a falha e admitiu o livramento condicionado para penas iguais ou superiores a 2 (dois) anos, mas este código não chegou a entrar em vigor, e a Lei nº 6416/77 fez a correção necessária no código penal de 1940, retirando a situação injusta. A reforma de 1984, criada pela lei nº 7209, manteve a lei nº 6416/77, com pequenas alterações.

Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2012, p.187)

“A antecipação da liberdade ao condenado que preenche os requisitos legais, visando facilitar a sua reintegração social e diminuir o risco da degeneração da personalidade pelo cárcere, além de estimular o bom comportamento do recluso”.

Regis Prado (2007, p. 68)

“A liberdade condicional consiste na liberação do condenado após cumprimento de parte da sanção penal aplicada em estabelecimento penal, desde que cumpridamente observados os pressupostos que regem a sua concessão e sob certas condições previamente estipuladas”.

O Direito Penal atual traz o livramento condicional em seus artigos 83 a 90 e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal.

### 3.2- Requisitos.

Para que seja concedido o livramento condicional ao apenado deve ser observado alguns requisitos objetivos e subjetivos.

Requisitos objetivos são aqueles que tem a finalidade tipicidade do fato:

1º- A qualidade da pena que deve ser pena privativa de liberdade;

2º- o tempo da pena que deve ser igual ou superior 2 anos;

3º- Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

4º- Cumprimento de parte da pena: mais de 1/3, desde que tenha bons antecedentes e não seja reincidente em crime doloso; mais da 1/2 (metade), se reincidente, em crime doloso; entre 1/3 e a 1/2 (metade), se tiver maus antecedentes, mas não for reincidente em crime doloso; mais de 2/3, se tiver sido condenado por qualquer dos crimes da Lei dos Crimes Hediondos e não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Requisito subjetivo é aquele que tem como finalidade a conduta do apenado:

1º Bons antecedentes: Fatos ocorridos antes do início do cumprimento da pena. Esse requisito só interessa para o não reincidente em crime doloso, pois aquele reincidente, com ou sem bons antecedentes deverá cumprir mais da metade da pena, já o não reincidente apenas um terço.

2º Comportamento satisfatório durante a execução: Bom comportamento na execução da pena. O diretor da penitenciária, leva em conta o modo de agir do condenado após o início do cumprimento de sua condenação.

3º Bom desempenho no trabalho: O preso não é forçado a trabalhar, mas se não fizer, não obterá o benefício da liberdade antecipada. Aqui se preocupa com o desenvolvido do indivíduo nas atividades laborais desenvolvidas no interior do cárcere e também ao trabalho efetuado fora da prisão.

4º Aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto: Avaliação do desempenho efetivo do recluso nas tarefas que lhe forem atribuídas, dentro e também fora da prisão. A lei exige que o condenado seja apto a viver a custa de seu próprio e honesto esforço.

5º Os condenados por crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça, é necessário que se prove o fim da periculosidade.

Além das condições obrigatórias, o Magistrado pode facultativamente acrescentar as seguintes (art. 132, § 2º da LEP):

- a) Proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juiz;
- b) Obrigação de se recolher em casa a partir de determinado horário;
- c) Não frequentar determinados lugares.

### 3.3- Concessão.

O benefício será concedido à aquele que quando condenado receberá a pena privativa de liberdade, igual ou superior à 2 anos e cumprir. Poderá ocorrer a soma das penas de acordo com o Art. 84 da Lei 2.848/1940.

De acordo com o Art. 83 do Código Penal de 1940, determina algumas regras, para concessão do livramento condicional:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Existem também as obrigações dadas pela redação da Lei de Execução Penal, em seu artigo 132. Sendo elas com caráter obrigatório, §1º “Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes: a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste;” e as de caráter facultativos, descritas no § 2º “Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes: a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; b) recolher-se à habitação em hora fixada; c) não frequentar determinados lugares.”

### 3.4- Função.

O livramento condicional surge como forma de amenizar a pressão que o sistema carcerário e o Estado sofre, com cadeias superlotadas, falta de instalação adequada para presos e agentes de polícia e a morosidade do sistema judiciário, acreditando-se então, na

pena mais humana, e que o apenado pode ser ressocializado, voltando a conviver em meio a sociedade, não oferecendo novos riscos de delinquir.

César Roberto Bitencourt (1997,p. 312)

Os sistemas neoclássicos consideravam como um benefício dispensado ao apenado como prêmio por sua boa conduta. Na atualidade, a doutrina brasileira, em regra, tem entendido a liberdade condicional como um direito público subjetivo do apenado, desde que estejam satisfeitos os requisitos legais. Não se pode denominá-lo de substituto penal, porque, em verdade, não substitui a prisão e tampouco põe termo à pena, mudando apenas a maneira de executá-la.

Heleno Cláudio Fragoso (1995, p. 275)

O sistema punitivo do estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social. A conduta delituosa é a mais grave forma de transgressão de normas. A incriminação de certos comportamentos destina-se a proteger determinados bens e interesses, considerados de grande valor para a vida social. Pretende-se através da incriminação, da imposição da sanção e de sua efetiva execução evitar que esses comportamentos se realizem. O sistema punitivo do estado destina-se, portanto, à defesa social na forma em que essa defesa é entendida pelos que têm o poder de fazer as leis. Esse sistema opera através de mais grave sanção jurídica, que é a pena, juntamente com a medida de segurança, em casos especiais.

Ricardo Antônio Andreucci (2001, p. 140)

“Pressupõe, essencialmente, o reajuste social do criminoso, porque seu comportamento carcerário e suas condições revelam que os fins reeducativos da pena foram atingidos”.

#### **4 – RELAÇÃO DE TRABALHO**

Nesse capítulo veremos a desafiadora relação de trabalho na ressocialização do preso sob o livramento condicional e todos os empecilhos que vem desfavorecendo o condenado, todos eles imposto pela mesma justiça que vem querendo com que o preso volte a conviver em meio a sociedade de forma digna.

Profundas são as dificuldades de ressocialização de presos no país. Apesar de uma legislação que almeja a reinserção, como a Lei 7.210 de 1984, Execuções Penais, grandes são os entraves práticos.

Tem-se a perspectiva da possibilidade de reintegração do apenado em livramento condicional. Porém, muitas são as exigências elencadas entre os artigos 83 a 90 do Código Penal e 131 a 146 da citada Lei.

Dentre estas, ressalta-se a necessidade de trabalho, com suficiência para o sustento. Contudo, surgem dificuldades de recepção desses indivíduos pelo mercado de trabalho.

Em síntese a obra apresenta a difícil relação entre um ex-detento em sua vida social e profissional, em tentar mudar de vida, ou seja, em arrumar um emprego. Muitas vezes o julgamento por ser ex-detendo faz com que muitas pessoas tenha um pré-conceito sobre o individuo que tenta voltar a conviver de forma pacifica na sociedade. Agora quando esse ser humano, que cometeu um erro e está tendo melhorar, consegue um emprego, acreditamos que a justiça está sendo feita, porém o que acontece é que quando o preso tem sua sentença penal em condenado seu direitos políticos são suspenso, não podendo exercer seu direito de votar, com dia na súmula 9 do TSE:

“ A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

Porém quando ele recebe o benefício e consegue uma ocupação lícita, a mesma solicita como forme de ingresso seus antecedentes criminais pela justiça eleitoral, sendo desfavorável e frustrante por não conseguir obtê-la visto que seu direito político está suspenso. O ideal seria o Estado começar uma ressocialização dentro dos presídios e logo depois devolver os direitos políticos e sociais desses ex – detentos.

Para que será concedido o livramento condicional, deve ser imposto ao preso condições objetivas ou obrigatórias que estão descritas no Art. 132 da LEP e subjetivas ou facultativas, como foi dito no capítulo anterior, além do que chamamos de “período de prova”, que serve para compreender o lapso temporal da pena a ser cumprida, e a Lei de Execuções Penais, em seu Art. 126 vêm autorizando a remição da pena pelo estudo realizado no cumprimento dessas condições.

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.”

Vale ressaltar que a jurisprudência entendeu no Art. 118 da LEP que a falta grave interrompe o prazo de progressão de pena, não interrompendo, toda via, o período aquisitivo para o livramento condicional.

## **CONCLUSÃO**

Entende-se que as leis pertinentes apontam em sentido correto. Porém, a prática de ressocialização não consegue avanço de modo real. Como relevante problema, percebe-se a dificuldade de inserção do apenado no mercado de trabalho.

Com tantos desafios que a população carcerária já vive, e tudo pelo qual já passou, acredito que o Estado deveria apoiar essas pessoas de forma igualitária, começando então uma ressocialização dentro dos presídios em parceria com algumas empresas e logo após devolver os direitos políticos e sociais desses ex – detentos.

## REFERÊNCIAS

- 1- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 2ª atual. Aum. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001. O. 140;
- 2- BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. 2 ed. Direito Penal Brasileiro. Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 573.
- 3- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. brasileiro- 17 ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2016, p.15;
- 4- BITERCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 4ª ed. Ver, ampl. E atual. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997. P. 312;
- 5- BRASIL. Decr-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.
- 6- DOTTI, René A. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- 7- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. 4ª ed., ver. Por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forende, 1995, p.275;
- 8- GAYA, Marlene Corrêa. Ressocialização do indivíduo junto á sociedade após o cumprimento da pena. 1993, p. 18-20. Monografia. Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Itajaí
- 9- GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.520;
- 10- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 187.
- 11- Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível no site <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> . Acessado em 12.10.2020.
- 12- Lei de Execução Penal, nº 10.792/03. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html)>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.
- 13- MASSON, CLEBER. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 73,.
- 14- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2008;
- 15- NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal: parte geral. 36 Ed Revista. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p.195.
- 16- PIERANGELLI, José Henrique. Das Penas: tempos primitivos e legislações antigas. Fascículos de ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980, p.4.v.5.
- 17- PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.68;
- 18- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 1.
- 19- SILVA, José Geraldo da. Direito Penal Brasileiro. Leme – SP: LED – Editora de Direito LTDA., 1996;